

PROJETO DE LEI : 01-0555/1999 DE 1999

7-16,50.

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0555/1999 DE 09/11/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA (PL)

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1. DA LEI N. 12.489 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997. (REF. INSTALAÇÃO DE QUIOSQUES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:38:57

00000017006-26



ARQUIVADO EM 22/01/20

CHEFE DE SEÇÃO
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone
Assessoria Legislativa
Registro 100.406

LEIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 1999
Constit. e Justiça
Urbanismo, Meio Ambiente
Tráfego, Segurança
Finanças, Orçamento
PRESIDENTE

01 - PFL
01-0555/1999

Altera a redação do Art 1º da Lei nº 12.489 de 25 de setembro de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.489/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - A instalação dos quiosques destinados a comercialização de flores em logradouros públicos somente se dará mediante permissão de uso em locais determinados tais como: cemitérios localizados no âmbito do município ou permanente designados pela Prefeitura na forma desta Lei.

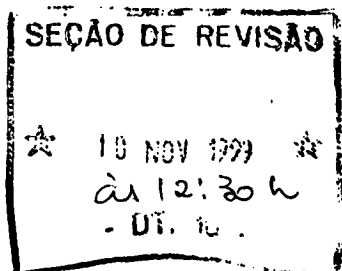
§ 1º O espaço reservado para os boxe de flores de que trata o caput deste artigo deverá situar-se juntos aos limites externos dos cemitérios possibilitando que a referida comercialização se dê em seu exterior.

§ 2º A utilização dos boxes dar-se-a através da permissão de uso obedecendo os seguintes critérios.

- I - ampla divulgação;
- II - cadastramento dos interessados junto ao órgão competente, cabendo 50% para o setor privado e 50% para entidades filantrópicas e ou assistências;
- III - sorteio dos pontos disponíveis.

§ 3º A permissão de uso de que trata este artigo será fixada num prazo de 05(cinco) anos.”

§ 4º - Na ocorrência de novas vagas decorrentes de desistência do permissionário, seu falecimento ou desvirtuamento da finalidade a que se destina a referida permissão de uso, estas somente poderão ser preenchidas observando-se os critérios fixados neste artigo.



[Faint, illegible markings]

BOOK ONE

CÂMARA MUNICIPAL D SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data da(s) _____ e rubricado(s) sob n.º 2.24 e folha de remessa sob n.º 5 14/11/99 a (CD) _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 2º O executivo definirá locais, ao longo das praças do Município, onde serão construídos quiosques, destinados especificamente ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel. *Assistente Parlamentar*
Registro 100.406

§ 1º A construção dos quiosques prevista no caput deste artigo caberá aos permissionários e deverão ser padronizados, assim como as formas de exposição de vasos e de flores.

§ 2º A padronização a que se refere o parágrafo anterior deverá respeitar a manutenção da livre circulação dos pedestres nas calçadas.

§ 3º O poder Público Municipal, na concessão das permissões a que se refere esta lei dará preferências, sempre que possível, às entidades de caráter filantrópico e assistência que desejarem utilizar desses pontos de venda para financiamento de suas atividades.

§ 4º Deverá ser obedecida uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre os quiosques ou floricultoras.

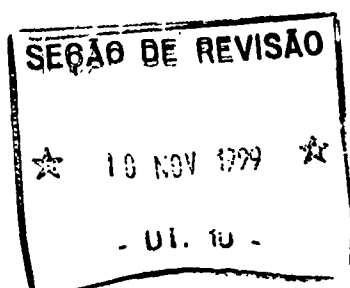
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, após 30 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

As Comissões competentes.

Archibaldo Zancra
Vereador



JUSTIFICATIVA

Folha n.º	03	de proo.
n.º	555	de 1999
<i>ed</i>		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

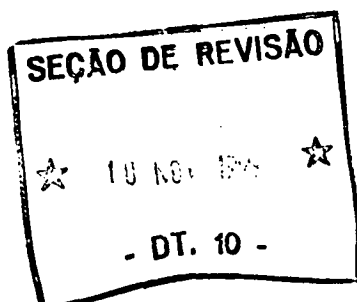
O presente projeto obriga a reserva, por parte dos cemitérios, de áreas destinadas à implantação de boxes, para a comercialização exclusiva de flores.

Pretende que sejam definidos espaços localizados junto aos limites externos dos cemitérios para que através da permissão de uso, sejam explorados para aquela finalidade única.

Estes espaços onde se situarão os boxes deverão estar voltados para as calçadas, de forma à possibilitar que a comercialização se dê do lado de fora dos cemitérios.

A venda, apenas de flores, advém dos fatos que vivenciamos, no dia a dia, quando constatamos que muitas barracas de flores estão servindo de ponto de venda de drogas, bebidas alcoólicas. Com a oficialização desses espaços, a Administração Pública, poderá fiscalizar promovendo vigilância e controle desse comércio.

A medida, além de facilitar aos visitantes a aquisição de flores, nos quatro cantos da cidade, permitirá o embelezamento dos cemitérios proporcionando-lhe aspecto mais agradável, menos tristonho e o mais importante, as pessoas terão maior segurança, tranquilizando até os moradores da região, além de grande valia às entidades filantrópicas e assistências que poderão dispor da venda das flores para ajudar as pessoas carentes da cidade de São Paulo.



LEI Nº 12.485, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 316/97, do Executivo)

Revoga parcialmente o Ato nº 279, de 23 de dezembro de 1931, que desincorpora do domínio público parte do leito da travessa Quaraim, antiga Betoldi, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 2º do Ato nº 279, de 23 de dezembro de 1931, que aprovou a abertura da Rua Licínio Cardoso, no trecho entre a Rua do Curtume e a Rua Guacurús, no distrito da Lapa, com largura de 8,00 (oito) metros e extensão aproximada de 115,00 (cento e quinze) metros.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 12.489, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de Lei nº 425/97, da Vereador Henrique Pacheco)

Dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação dos quiosques destinados à comercialização de flores em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais previamente designados pela Prefeitura, na forma desta lei.

Art. 2º - O Executivo definirá [VETADO] locais, ao longo das [VETADO] praças do Município, onde serão construídos quiosques destinados especificamente ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel.

§ 1º - A construção dos quiosques prevista no "caput" deste artigo caberá aos permissionários e deverão ser padronizados, assim como as formas de exposição dos vasos e das flores.

§ 2º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior, deverá respeitar a manutenção da livre circulação dos pedestres nas calçadas.

§ 3º - O Poder Público Municipal, na concessão das permissões a que se refere esta lei dará preferência, sempre que possível, às entidades de caráter filantrópico e assistencial que desejarem se utilizar desses pontos de venda para financiamento de suas atividades.

§ 4º - Deverá ser obedecida uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre os quiosques ou floriculturas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
NAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento
ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGENIO ZULAUF, Secretário do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

atividade do comerciante, mas ainda a indústria, os bancos, o transporte e os seguros" (Enciclopédia Saraiva do Direito nº 25, Saraiva, 1977, pág. 442).

Não poderia o legislador municipal ter tratado de matéria constitucionalmente privativa da União.

Dispõe o artigo 22 combinado com o inciso I, da Constituição Federal, que,

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". (Grifei).

Ante a competência privativa da União, de legislar sobre direito comercial, não há como dar continuidade ao procedimento legislativo no caso vertente, sem deixar de contrariar disposição constitucional.

Em última análise, o projeto em apreço cuidaria da coleta e destinação de um material - pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres já descarregados - a representar uma forma de coleta de lixo, apesar da menção expressa à reciclagem ou à destinação apropriada.

De acordo com o artigo 125 combinado com o inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo.

Ocorre que referida lei atribui iniciativa privativa ao Prefeito no tocante a matérias que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV).

"A lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica, viola o princípio constitucional da separação de poderes" (Representação por Inconstitucionalidade nº 39/93, 28 de fevereiro de 1994, TJRJ, em BDM - Boletim de Direito Municipal, setembro/94, págs. 529/531).

Ao desconsiderar-se a regra da iniciativa privativa do Prefeito, desatendeu-se o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

De tal significado é a regra constitucional citada que ela integra a Constituição Federal (artigo 2º), a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 5º) e o Estatuto Fundamental desta Cidade (artigo 6º).

Outrossim também sob o prisma do

INULU JERONIMO MARANHÃO

Diretor

ÁLVARO L. A. GUERRA

Jornalista Responsável

M.T.I.C. 7.619 - MS 2.381

Sector de Publicação: PABX: 888-1000 - Ramal 1084
Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas

ASSINATURAS

IMPrensa Oficial do Estado S.A. - IMESP

Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426

Assinatura Trimestral.....	R\$ 97,37
Assinatura Semestral.....	R\$ 194,73
Assinatura Anual.....	R\$ 389,47

VENDA AVULSA

Exemplar do dia R\$ 1,85
Impresso na
Exemplar atrasado R\$ 3,72



IMPrensa Oficial
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - Fone (PABX) 291-3344

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 04 de 04
nº 555 de 1999

Art. 1º - O Poder Público Municipal poderá aceitar o patrocínio de empresas privadas para a realização do evento.
§ 1º - O Poder Público Municipal poderá aceitar o patrocínio de empresas privadas para a realização do evento.
§ 2º - São reservados espaços para a realização da feira e artesanato rural pertencentes ao Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.
CELSON PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso II do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

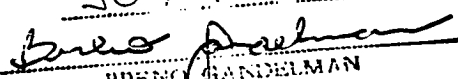
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 555 de 19 99 11 / 11 99 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

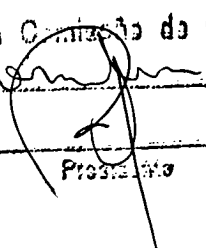
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-11-99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
16 / 11 / 99

BRENO GANDELMAN
Assessor T. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/11/99 às 16:50 hs.

CARMEN DE AELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Versador 1726 ORDOR
p. m. relator
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de Outubro de 1999

Presidente

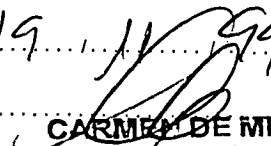
SECRETARIA
DE
LEGISLAÇÃO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 2 06 e 07

Em 19 11 99

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 555/99
18/11/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 12.489, de 25 de setembro de 1997, que dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores.

Ao alterar a redação do referido artigo 1º, o projeto pretende estabelecer que a permissão de uso para a exploração do comércio de flores se dê também na parte exterior dos cemitérios, conforme designação da Prefeitura, bem como estabelecer os critérios para a concessão da permissão, além de determinar que o prazo da permissão seja de cinco anos.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir alinhados.

Primeiramente, a pretendida extensão da permissão de uso ao longo dos cemitérios é despicienda, uma vez que, nos termos da Lei que o projeto visa alterar, cabe à Prefeitura designar os locais onde será cabível a concessão de uso do bem público para a comercialização de flores, entre os quais estão compreendidas as áreas exteriores dos cemitérios. Ressalte-se que, pela redação proposta pelo projeto, cabe à Prefeitura designar os locais onde será cabível a permissão de uso. Dessa forma, desnecessário fazer menção expressa aos cemitérios, pois a competência para a definição dos locais é da Prefeitura, como não poderia deixar de ser, e esta sempre poderá entender conveniente permitir o uso dos logradouros lindeiros aos cemitérios para a instalação de quiosque destinados à comercialização de flores, como já ocorre, inclusive.

De outro lado, o parágrafo 3º introduzido pelo projeto, ao fixar o prazo de cinco anos para a permissão de uso concedida, viola a natureza do instituto da permissão, que é, nas precisas palavras do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, a de um "ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de um determinado bem público nas condições por ele fixadas." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, p. 235). A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 114, § 4º, acertadamente estabelece que "a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto".

Como se vê, a permissão de uso é por natureza um ato precário e por tempo indeterminado, não sendo possível desnaturar o instituto, ainda que por eventual lei, mormente se a própria Lei Maior do Município dispõe em sentido contrário. Pelo exposto, somos

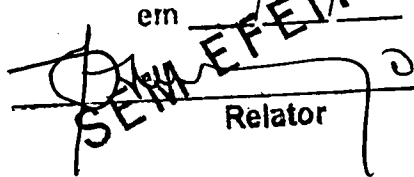
PELA ILEGALIDADE. /


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marileza Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em


SEM EFEITO
Relator

Encaminhe-se em 23/11/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

do nobre Vereador JOÃO OLÍMPIO
para relatar.

28 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 3 de 2000

[Signature]
Presidente

28 Encaminha-se, em 31 de 2000

[Signature]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em de de

[Signature]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha nº 08, 09 e 10 a) [Signature] Documento

14/06/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

13/06/00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 08 - do

Processo 555799
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR

16-0675/2000

PARECER Nº 16-0675/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 555/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 12.489, de 25 de setembro de 1997, que dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores.

Ao alterar a redação do referido artigo 1º, o projeto pretende estabelecer que a permissão de uso para a exploração do comércio de flores se dê também na parte exterior dos cemitérios, conforme designação da Prefeitura, bem como estabelecer os critérios para a concessão da permissão, além de determinar que o prazo da permissão seja de cinco anos.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir alinhados.

Primeiramente, a pretendida extensão da permissão de uso ao longo dos cemitérios é despicienda, uma vez que, nos termos da Lei que o projeto visa alterar, cabe à Prefeitura designar os locais onde será cabível a concessão de uso do bem público para a comercialização de flores, entre os quais estão compreendidas as áreas exteriores dos cemitérios. Ressalte-se que, pela redação proposta pelo projeto, cabe à Prefeitura designar os locais onde será cabível a permissão de uso. Dessa forma, desnecessário fazer menção expressa aos cemitérios, pois a competência para a definição dos locais é da Prefeitura, como não poderia deixar de ser, e esta sempre poderá entender conveniente permitir o uso dos logradouros lindeiros aos cemitérios para a instalação de quiosque destinados à comercialização de flores, como já ocorre, inclusive.

De outro lado, o parágrafo 3º introduzido pelo projeto, ao fixar o prazo de cinco anos para a permissão de uso concedida, viola a natureza do instituto da permissão, que é, nas precisas palavras do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, a de um "ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de um determinado bem público nas condições por ele fixadas." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, p. 235). A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 114, § 4º, acertadamente estabelece que "a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto".



Câmara Municipal de São Paulo

Como se vê, a permissão de uso é por natureza um ato precário e por tempo indeterminado, não sendo possível desnaturar o instituto, ainda que por eventual lei, mormente se a própria Lei Maior do Município dispõe em sentido contrário. Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/00.

contrário

~~SEM EFEITO~~

~~SEM EFEITO~~
(contrário)

~~SEM EFEITO~~

hpfm

PA

Paulo

(Contrário)

PUBLIQUE-SE EM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO CONTRARIO DOS VEREADORES ALAN LOPES, ARCHIBALDO ZANCRA,
BRASIL VITA E WADIH MUTRANPARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI 555/99.

De iniciativa do Nobre Vereador Archibaldo Zancra, trata o presente projeto de lei da alteração do Art. 1º da Lei 12.489, de 25 de setembro de 1997, que dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores no Município de São Paulo.

A proposta visa precipuamente a organização do comércio de flores junto aos cemitérios da Capital, dando, desde já, o escopo regulamentar da execução do diploma.

A matéria encontra amparo legal no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município e, portanto, esta manifestação dá-se pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/00

Presidente -

Relator -

~~SEM EFEITO~~
Contrário~~SEM EFEITO~~

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/06/00
página 45
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A.T. V.
Em 16/6/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel de informação
documento rubricado sob
fôlha n.º 11/20/06/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.685

PL. 555 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 19 de junho de 2000

MEMO 66 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR:
ARCHIBALDO ZANCRA

O PL.555/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Vereador ARCHIBALDO ZANCRA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Viaduto Jacareí, nº 100 - J. 706
Tel.: 3111-2602 - 3111-2417
Cep: 01319-900 - São Paulo - SP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF606, (juntado nesta data por o de informação publicado sob
fólio n.º 12.981.06.000)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	de pros.
n.º	PL. 555	de 10. 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CS. 10 Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11 - 0036/2000

Senhor Presidente,

Inconformado com o parecer pela Ilegalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça do PL 555/99, de minha autoria que dispõe alterar a redação do art. 1º da Lei n.º 12.489 de 25 de setembro de 1997. Projeto que dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores, e estabelece que a permissão de uso para exploração do comércio de flores se dê na parte exterior dos cemitérios, venho tempestivamente interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Isto posto, interponho o presente Recurso para propor o arquivamento do referido parecer para que, acolhida esta pretensão seja encaminhada às demais comissões

Sala das Sessões em, 27/06/2000

ARCHIBALDO ZANCRA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SEGUE, juntado nesta data	pagos	informação	rubricado sob
folha n.º 13/12/01/01/01	documentos		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

PL 555

de 19

93, 02, 01, 2001

(a)

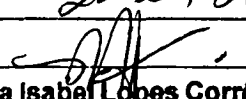
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	22012001
O Func.*	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TÍTULOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)